

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS

Aprovado na 299ª Reunião do Conselho de Administração da COPERGÁS do
dia 28//01/2026

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	9
CAPÍTULO III - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	15
Seção I - Da Preparação	15
Seção II - Das hipóteses de dispensa de licitação previstas e do Orçamento	18
Seção III - Da Comissão de Licitação e do Coordenador de Disputa	21
Seção IV - Do Instrumento Convocatório	22
CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	26
Seção I - Das etapas do procedimento.....	26
Seção II - Da divulgação	27
Seção III - Da apresentação de lances ou propostas	30
Subseção I - Do modo de disputa aberto	30
Subseção II - Do modo de disputa fechado	31
Subseção III - Da combinação dos modos de disputa	32
Seção IV - Do julgamento	32
Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto	33
Subseção II - Combinação de Técnica e Preço	33
Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	34
Subseção IV - Maior oferta de preço	34
Subseção V - Maior retorno econômico.....	35
Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados	36
Subseção VII - Preferência e desempate	36
Seção V - Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas	37
Seção VI - Da Negociação	38
Seção VII - Da Habilitação.....	39
Seção VIII - Da Interposição de Recursos.....	40
Seção IX - Da Adjudicação do objeto e da Homologação.....	42
CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS	43

Seção I - Da Formalização de Contratos.....	43
Seção II - Da Alteração dos Contratos.....	49
Seção III - Das Normas Específicas Para Obras e Serviços de Engenharia	54
Seção IV - Da Execução do Contrato	60
Seção V - Recebimento do Objeto do Contrato.....	62
Seção VI - Da Inexecução dos Contratos.....	63
CAPÍTULO VI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	65
CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	68
Seção I - Da Dispensa de Licitação	68
Subseção I - Das Disposições Gerais	68
Subseção II - Do Procedimento de Dispensa de Licitação	68
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	72
Subseção I - Disposições Gerais.....	72
Subseção II - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação	73
CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	73
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	79

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, disciplina as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, execução de obras, aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da COPERGÁS.

Art. 2º. As contratações realizadas pela COPERGÁS ficam sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública, à legislação de regência, especialmente à Lei Federal nº 13.303/2016, à Lei Federal nº 12.527/2011, à Lei Federal nº 12.846/2013, à Lei Estadual nº 16.309/2018, ao Código de Conduta e Integridade da COPERGÁS e ao presente Regulamento.

§ 1º. Ficam dispensadas da observância dos dispositivos deste Regulamento:

I – a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela COPERGÁS, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, tais como compra, venda e serviços de distribuição de gás combustível, compressão, transporte e serviços correlatos; e

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, conforme art. 28, § 4º, da Lei nº 13.303/16.

§ 2º. As contratações descritas no *caput* do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16.

Art. 3º. Estão impedidas de participar de licitação e de ser contratadas pela COPERGÁS as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/16, conforme descrito abaixo:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COPERGÁS;

II – suspensa ou impedida de contratar pela COPERGÁS, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III - suspensa ou impedida de contratar, no âmbito do Estado de Pernambuco, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COPERGÁS;

b) empregado da COPERGÁS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e

c) autoridade do Estado a que a COPERGÁS estiver vinculada.

III - à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COPERGÁS promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela COPERGÁS:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 3º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I, II e III do *parágrafo anterior* deste artigo em licitação ou em

execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COPERGÁS.

§ 4º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela COPERGÁS no curso da licitação.

§ 6º. Os impedimentos referidos neste Artigo poderão ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso, bem como contarão com declaração dos licitantes, ou contratados, de inexistência de impedimento e vedações de contratar com a COPERGÁS.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento considera-se como Glossário de Expressões Técnicas:

I - **Edital**: instrumento convocatório pelo qual a COPERGÁS define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

II - **Termo de Referência (TR)**: documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;

III - **Projeto Básico (PB)**: documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/16;

IV - **Projeto Executivo**: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

V - **Anteprojeto**: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos elencados no art. 42, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;

VI - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, inciso X, da Lei nº 13.303/16;

VII - Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

VIII - Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total;

IX - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

X - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XI - Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII - Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

XIV - Unidade Demandante (UD): unidade administrativa da COPERGÁS que solicita a contratação e é, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, justificativa da contratação, elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, indicação da dotação orçamentária e elaboração do Termo de Referência/ Memorial Descritivo e Projeto Básico, conforme o caso;

XV - Equipe Técnica: equipe responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Coordenador de Disputa ou da Comissão Especial de Licitação, especialmente as referentes às análises e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XVI - Comissão de Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial;

XVII - Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XVIII - Autoridade Administrativa: autoridade responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos. A Diretora Executiva da COPERGÁS possui essa atribuição;

XIX - Gestor da Ata: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XX - Gestor do Contrato: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

XXI - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXII – Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COPERGÁS caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COPERGÁS ou reajuste irregular de preços.

XXIII – Conluio: é o entendimento estabelecido entre duas ou mais pessoas ou companhias com o objetivo de prejudicar outro indivíduo, inclusive colocando em prática fraudes e o não cumprimento da lei. O terceiro parágrafo do artigo 36 da

Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), caracteriza infração combinar ou manipular com concorrentes.

XXIV – Obra, serviços e compras de grande vulto, aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);.

XXV – **Pequenas compras:** aquelas de pronto pagamento, sem obrigações futuras, de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para compras e serviços de que não sejam de engenharia para dispensa de licitação previsto no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, atualizados conforme aprovação do Conselho de Administração da COPERGÁS, as quais serão realizadas e controladas pela Gerência de Administração e Suprimentos;

XXVI – **Orçamento sintético:** planilha orçamentária, que apresenta os serviços para execução da obra, indicando unidade de medida, custo unitário e quantidade, elaborados incluindo os percentuais de BDI e encargos sociais aplicáveis à contratação.

XXVII - **Metodologia expedita:** metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

XXVIII – **Paramétrica:** metodologia onde são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

XXIX – **Valor Estimado/ Valor Orçado:** valor definido pela COPERGÁS, o qual será balizador do preço máximo aceitável à contratação;

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 5º. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

II - catálogo eletrônico de padronização;

III - sistema de registro de preços;

IV – cadastramento;

V – procedimento de manifestação de interesse; e,

VI - credenciamento

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

Art. 6º. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da COPERGÁS.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A COPERGÁS poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º. O procedimento de pré-qualificação será aberto por meio de edital, o qual estabelecerá as condições e critérios específicos.

Art. 7º. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela COPERGÁS que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà

toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 8º. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da COPERGÁS será regido pelas disposições contidas neste Regulamento, pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/15 e Lei do Poder Executivo, podendo ser realizado por pregão e pelo procedimento próprio da Lei Federal nº. 13.303/2016.

§ 1º. A COPERGÁS poderá aderir a ata de registro de preços de qualquer entidade indicada no artigo 1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e as realizadas por Órgão da Administração Direta Estadual, ou Federal, desde que haja previsão no respectivo Edital de quantitativo reservado à adesão por órgãos e entidades não participantes.

§ 2º Nos casos em que a COPERGÁS for aderir a Ata de Registro de Preços observará minimamente os seguintes itens:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

IV – observância aos seguintes limites quantitativos para adesões de atas de registro de preços da COPERGÁS:

a) As adesões não poderão exceder, por entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

b) O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 3º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata de registro de preços, de um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

a) se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso V, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

b) a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do inciso V, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente;

c) é permitido registrar preços para serviços contínuos.

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a COPERGÁS a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, devendo ser justificada tal opção.

§ 5º. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e haja a concordância do fornecedor.

§ 6º. A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 7º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 8º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 9º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 9º. O cadastramento de fornecedores, por meio do registro cadastral deve ser organizado e mantido pela COPERGÁS, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no sítio eletrônico da COPERGÁS.

§ 1º. O fornecedor interessado deve solicitar o cadastramento, devendo apresentar documento constitutivo, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos

operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação, tais como certidões de regularidade fiscais.

§ 2º. Os cadastros terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados, por sucessivos períodos.

§ 3º. O fornecedor poderá valer-se de certificado do cadastramento por ocasião de licitações e contratações realizadas pela COPERGÁS.

§ 4º. O fornecedor contratado deve ser cadastrado de ofício, relacionado ao objeto da contratação.

§ 5º. O desempenho das empresas que se relacionam com a COPERGÁS na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos previamente definidos pela COPERGÁS, será anotado no registro cadastral e poderá ser utilizado para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios, desde que assim previsto em instrumento convocatório.

§ 6º. O registro cadastral referente ao desempenho da empresa poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, por resultado da avaliação do desempenho da empresa na execução contratual.

Art. 9º-A. O Procedimento de Manifestação de Interesse poderá ser aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela COPERGÁS, ou por provocação de terceiro, mediante análise de sua conveniência e oportunidade, objetivando buscar soluções técnicas para a COPERGÁS

§ 1º. O Edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta que referirá e definirá, também, a questão dos direitos autorais da solução.

§ 2º. A solução técnica, quando aprovada parcialmente, ou totalmente poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

§ 3º. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse;

§ 4º. O edital do procedimento licitatório para contratação que utilize dos estudos, projetos selecionados no Procedimento de Manifestação de Interesse conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

§ 5º. A COPERGÁS poderá cancelar o Procedimento de Manifestação de Interesse, sem que isso gere quaisquer ônus, ou direito de ressarcimento dos valores já dispendidos pelos interessados na elaboração de projetos.

Art. 9º-B. O credenciamento poderá ser usado na COPERGÁS nas hipóteses em que for observada a vantajosidade de contratações simultâneas em condições padronizadas ou quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, ou quando técnica e fundamentadamente for justificada a utilização do procedimento auxiliar.

§ 1º. As contratações decorrentes de credenciamento serão fundamentadas no caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e está condicionada a contratação de todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade, permitindo o cadastro permanente de novos credenciados, desde que detenham capacidade técnica para realização dos serviços, conforme Edital.

§ 2º. O termo de referência do objeto credenciado abordará minimamente:

- I. o objeto e suas características técnicas;
- II. justificativa sobre a utilização e cabimento do credenciamento;
- III. preço credenciado a ser pago pelos serviços e/ou bens, bem como sua justificativa;
- IV. critérios de habilitação técnica que devem ser cumpridas pelos credenciados;
- V. critérios objetivos para a contratação dos credenciados, inclusive para ordem de demanda das contratações;
- VI. critérios de medição dos serviços; e,
- VII. prazos de execução dos serviços.

§ 3º. O edital de credenciamento indicará minimamente os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento; as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal; os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento; hipóteses que ensejam o descredenciamento; prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório; prazos de impugnação ao edital de credenciamento; e, penalidades.

§ 4º. O agente econômico que atender às exigências do Edital de Credenciamento será convocado para assinar o Termo de Credenciamento, na forma e prazo do Edital.

§ 5º. As contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, podendo substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, e não se limitando, a carta-contrato, autorização de

fornecimento, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que relacionados a bens, ou serviços de pronta entrega ou execução, que não resultem obrigações futuras do Credenciado.

§ 6º. Serão mantidos cadastros atualizados dos credenciados, inclusive no sítio eletrônico da COPERGÁS.

§ 7º. Poderão ser instituídas comissões especiais para processamento dos Editais de chamamento ao credenciamento. Nos casos em que não forem instituídas tais comissões os Editais de chamamento ao Credenciamento serão processados pela Comissão de Licitação da COPERGÁS.

§ 8º. O Edital de chamamento ao Credenciamento será mantido permanentemente aberto, permitindo o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo, devendo sua republicação ser realizada, minimamente, anualmente.

§ 9º. Nos limites definidos em Edital, será permitida a denúncia do termo de credenciamento.

CAPÍTULO III - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Da Preparação

Art. 10. Identificada a necessidade de contratação, a Unidade Demandante (UD) deverá adotar as seguintes providências preliminares:

I - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;

II - identificar se o objeto é licitável ou se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta; e

III - avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas.

Art. 11. Na elaboração dos atos preparatórios da licitação serão observadas, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

I - padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei 13.303/2016, atualizados, conforme aprovação do Conselho de Administração da COPERGÁS;

III - previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV - seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;

VI - observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis da COPERGÁS, se houver, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VIII - adoção preferencial do rito de pregão, ou seja, com disputa em lances, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 12. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades da COPERGÁS, devendo ser a contratação precedida de licitação, a UD elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e
- f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica para:

- a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 35, *caput*, deste Regulamento;
- b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c) a indicação de marca ou modelo;
- d) a exigência de amostra;
- e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- g) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- h) a publicidade do valor estimado do contrato.

IV - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação com o apontamento de sua compatibilidade com o plano plurianual, se houver, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

V - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VI – anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia;

VII - aprovação da Diretoria Executiva da COPERGÁS, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a COPERGÁS;

VIII - original das propostas e dos documentos que as instruírem; e

IX - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 13. As licitações e os contratos devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COPERGÁS; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. A contratação a ser celebrada pela COPERGÁS da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Diretoria Executiva da COPERGÁS na forma da legislação aplicável.

Art. 15. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a COPERGÁS registrar em documento formal sua disponibilização aos referidos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Seção II - Das pesquisas de preços e elaboração do orçamento

Art. 16. As contratações contarão com elaboração prévia da pesquisa de preços ou elaboração de orçamento do custo, dos quais originará o valor estimado da contratação, com exceção das obras e serviços de engenharia, especificadas no artigo 100 deste regulamento, devendo ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, abrangendo o maior número possível de fontes:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, ou pela iniciativa privada em condições análogas aos da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV - preços praticados em contratação anterior da COPERGÁS, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, atuantes no respectivo mercado, mediante solicitação formal de cotação, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e,

VI - outros meios devidamente justificados.

§ 1º. A cotação de preços no mercado, quando for a única fonte de pesquisa de preço viável, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos e analisados criticamente.

§ 2º. A consulta ao mercado formulada pela COPERGÁS deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 3º. As cotações deverão apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ/MF, endereço e telefone comerciais, responsável pela emissão da cotação e validade da proposta,

§ 4º. A formalização das cotações descritas neste artigo poderá ser realizada em meio digital ou correio eletrônico.

§ 5º. A pesquisa de preços realizada por telefone poderá ser utilizada como argumento de reforço desde que conjuntamente com as outras fontes de pesquisa, devendo ser reduzida a termo;.

§ 6º. Na hipótese de inviabilidade da obtenção de preços referenciais na forma deste artigo, e quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável pela pesquisa justificará no Mapa de Preços a situação.

§ 7º. Quando das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela COPERGÁS, ou por outro meio idôneo.

I - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos similares, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 8º. A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados, como a título de exemplo para os casos em que se constatar restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 17. Deverão estar explícitos no processo de formação dos preços, as consultas realizadas nas fontes de pesquisa e consolidação das informações em mapa de preços, refletindo a pesquisa de preços realizada.

§1º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 16., desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável da pesquisa de preços.

§3º. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que devidamente justificados;

§4º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e levados a termos nos autos.

§5º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três pesquisas de preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável da pesquisa;

§ 7º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, os responsáveis pela pesquisa de preços deverão confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§8º. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos

formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 18. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos arts. 96 a 109. deste regulamento.

Seção III - Da Comissão de Licitação e Coordenadores de Disputa

Art. 19. A Diretoria Executiva da COPERGÁS, ou autoridade por ela delegada, autorizará a abertura da licitação, designando a Comissão de Licitação e o Coordenador de Disputa responsável pelo seu processamento

Art. 20. As funções dos membros da Comissão de licitação serão desempenhadas, preferencialmente, por empregados da Copergás, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestor de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 21. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o seu Presidente.

§ 1º. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º. Dentro da relação dos membros integrantes da Comissão de Licitação serão designados os Coordenadores de Disputa, que serão os responsáveis pela Condução da etapa externa do certame e contarão com o apoio da Comissão de Licitação, em especial do seu Presidente.

§ 3º. O mandato da Comissão de Licitação será de 01 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução para períodos subsequentes.

Art. 22. São competências da Comissão de Licitação, em especial:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão e submetê-las a área jurídica da COPERGÁS para emissão de parecer;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei nº 13.303/16;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Diretoria Executiva da COPERGÁS.

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;

IX - encaminhar os autos da licitação para a Diretoria Executiva da COPERGÁS para adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;

X - propor à Diretoria Executiva da COPERGÁS a revogação ou a anulação da licitação; e

XI - propor à Diretoria Executiva da COPERGÁS a aplicação de sanções.

§ 1º. Poderá a comissão de licitação e coordenador de disputa, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou proposta de preços ou, ainda, complementar a instrução do processo.

§ 2º. As decisões da Comissão de Licitação e Coordenador de Disputa poderão estar embasadas em pareceres e opinativos técnicos expedidos por empregados públicos da Companhia que detenham expertise técnica e conhecimento do objeto licitado, devendo tais profissionais remeter sua opinião, ou justificar pormenorizadamente a impossibilidade de atender o pedido de opinião e parecer.

Seção IV - Do Instrumento Convocatório

Art. 23. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei nº 13.303/16;

VI - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

VII - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

VIII - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

IX - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X - os requisitos de habilitação;

XI - a exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII - as sanções;

XIX - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os

empregados e dirigentes da COPERGÁS e para os órgãos de controle interno e externo;

XX - as regras e princípios contidos no Código de Conduta e Integridade da COPERGÁS deverão ser respeitadas durante todo o período de contratação; e

XX - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços;

II - a minuta do contrato;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - matriz de risco.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no § 1º, os seguintes anexos:

I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

II – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; e

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade das licitantes ou contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada.

Art. 24. Uma vez se adotando o sigilo do orçamento, será possível a sua abertura na fase de negociação, desde que em ato público e devidamente justificado.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. Faculta-se à COPERGÁS, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 12, inciso III, alínea “h”, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato, em especial para as contratações de obras e serviços que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

§ 3º. Para as licitações com orçamento sigiloso, a COPERGÁS deverá adotar práticas de controle de sigilo do valor máximo estimado para o contrato, identificando o registro formal das pessoas que venham ter acesso à informação.

Art. 25. A possibilidade de subcontratação de parcela do objeto contratual deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a COPERGÁS quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º. É vedada a subcontratação:

I - da totalidade do objeto contratual;

II - de parcela do objeto do contrato sobre a qual se exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório;

a- A subcontratação poderá abranger apenas aspectos acessórios e instrumentais das parcelas que se tenha exigido atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório;

III – de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

IV - de empresa que tenha participado direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 26. O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas, cabendo à área jurídica da COPERGÁS emitir parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório.

Art. 27. Após a manifestação favorável da área jurídica quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a Comissão de Licitação providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

§ 1º. Se as autoridades competentes e os empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância e amparado em manifestação, ou parecer jurídico, a COPERGÁS promoverá, a critério do empregado público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 2º. O empregado público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 3º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 4º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do empregado público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracteriza-lo.

§ 5º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 6º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo empregado público serão consideradas em eventual responsabilização.

§ 7º. A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir, e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 8º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 9º. As disposições supra não eximem o empregado público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Das etapas do procedimento

Art. 28. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes fases:

I – divulgação;

II - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III - julgamento;

IV - análise e classificação dos lances ou propostas;

V - negociação;

VI - habilitação;

VII - interposição de recursos;

VIII - adjudicação do objeto; e

IX - homologação do resultado.

Seção II - Da divulgação

Art. 29. A publicidade do instrumento convocatório e dos atos e informações relevantes de que trata este Regulamento serão realizadas permanentemente através do sítio eletrônico da COPERGÁS na internet, ressalvadas as hipóteses de publicidade por meio do Diário Oficial do Estado expressamente previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não.

§ 1º. É obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado dos seguintes atos:

I - dos avisos de abertura de licitação, assim como os avisos de retificação de edital;

II - dos avisos de abertura de procedimento de pré-qualificação de bens ou de fornecedores, os quais devem ser republicados, no mínimo, anualmente;

III - da convocação de fornecedores e profissionais para cadastramento, o qual deve ser republicado, no mínimo, anualmente;

IV – do Edital de Credenciamento, o qual deve ser republicado, no mínimo, anualmente; e

V - os avisos de consulta ou audiência pública;

§ 2º. Os avisos conterão a definição resumida do objeto e a indicação de como poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o local, a data e hora da sessão pública que houver.

§ 3º. São atos e informações relevantes, entre outras, que devem ser divulgados e mantidos permanentemente no sítio eletrônico da COPERGÁS na internet:

I - os editais de licitação, de pré-qualificação e de cadastramento;

II - os atos de homologação de licitação;

III - os dados dos fornecedores contratados, pré-qualificados e cadastrados;

IV - a relação dos bens pré-qualificados, com informações mínimas que assegurem a correta e adequada identificação do bem;

V - os contratos e as atas de registro de preço celebrados pela COPERGÁS, assim como os seus eventuais aditivos; e

VI - os pagamentos efetuados aos fornecedores, com a indicação do fornecedor e do respectivo contrato ou do documento que o substitua.

Art. 30. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da COPERGÁS na internet, à relação das aquisições de bens efetivadas pela COPERGÁS, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor; e

III - valor total de cada aquisição

§ 1º. O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no inciso III, o valor total da contratação.

§ 3º. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 4º. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na competitividade do certame e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Art. 31. A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Art. 32. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Coordenador de Disputa ou pela Comissão de Licitação.

§ 1º. A Comissão de Licitação, ou Coordenador de Disputa poderão solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido, sendo certo que a resposta será disponibilizada no sistema e/ou sítio eletrônico da COPERGÁS em até 3 dias úteis do seu recebimento ou até o momento da abertura das propostas, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de aprofundamento da matéria objeto do questionamento ou impugnação, deverá solicitar e comunicar em prazo hábil a Comissão de Licitação, o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caberá à Comissão de Licitação e Coordenador de Disputa tomar as providências necessárias para o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

§ 4º. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 33. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 34. Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico mantido pela COPERGÁS na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III - Da apresentação de lances ou propostas

Art. 35. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 36. O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pela COPERGÁS, ou de forma presencial.

Art. 37. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, inclusive quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo único: Para o caso de licitação parcelada, será necessário definir o modo de disputa por item ou lote.

Subseção I - Do modo de disputa aberto

Art. 38. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 39. Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;

II - as propostas iniciais deverão ser apresentadas em envelopes fechados e serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

III - a Comissão de Licitação ou o Coordenador de Disputa convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

IV - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 40. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 41. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação deverá reiniciar a disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 40.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II - Do modo de disputa fechado

Art. 42. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III - Da combinação dos modos de disputa

Art. 43. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 44. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 38 e 39; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV - Do julgamento

Art. 45. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; e

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º. Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 deste Regulamento.

§ 3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 46. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a COPERGÁS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 47. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II - Combinação de Técnica e Preço

Art. 48. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado, preferencialmente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que

superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 49. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 50. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 51. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 49.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 52. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação deverá acatar opinativo, relativo ao conteúdo artístico, emitido por comissão especial, designada para este fim, integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior oferta de preço

Art. 53. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em pagamento para a COPERGÁS, em especial na alienação de bens.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 54. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 53 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 55. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da COPERGÁS do valor já pago.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V - Maior retorno econômico

Art. 56. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a COPERGÁS, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens excluídos o fornecimento e as obras e serviços de engenharia relativos à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 57. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI - Melhor destinação de bens alienados

Art. 58. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII - Preferência e desempate

Art. 59. Aplicam-se às licitações processadas pela COPERGÁS as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 60. Observado o disposto no artigo antecedente e perdurando o empate entre propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade;

§ 1º. Se ainda não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º. Caso nenhuma das regras solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção V - Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Art. 61. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o Coordenador de Disputa classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 62. A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COPERGÁS; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º. A Comissão de Licitação ou o Coordenador de Disputa poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 63. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 64. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela COPERGÁS; ou

II - valor do orçamento estimado pela COPERGÁS.

§ 1º. A COPERGÁS deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Seção VI - Da Negociação

Art. 65. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COPERGÁS deverá negociar condições de preço mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Licitação ou Coordenador de Disputa deverão negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a COPERGÁS poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de

novas propostas ou documentação livre das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inhabilitações.

§ 4º. Se depois de adotada as providências referidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Seção VII - Da Habilitação

Art. 66. Finalizada a fase de classificação das propostas, será exigida a apresentação de imediata dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inhabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 67. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 35, *caput*, deste Regulamento:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 68. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

I - qualificação jurídica, exigência da apresentação de documentos aptos a comprovarem a possibilidade do licitante contrair direitos e obrigações, incluindo decreto de autorização, quando for o caso,

II – prova de Regularidade Fiscal quanto à comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com relação aos Débitos da Seguridade Social (INSS), bem como Débitos Trabalhistas e Regularidade Fiscal para com as fazendas estaduais e/ou municipais, conforme instrumento convocatório;

a) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal apenas será exigida quando incida na contratação Imposto Sobre Serviços e será cobrada em relação à sede, ou domicílio do licitante;

b) A prova de regularidade com a Fazenda Estadual apenas será exigida quando incida na contratação Imposto Sobre a Comercialização de Mercadorias e Serviços.

III - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; e,

IV - capacidade econômica e financeira, podendo ser exigido, para tanto, apresentação de certidão negativa de falência e Balanço Patrimonial, para verificação de índices contábeis e patrimônio líquido, nos termos do instrumento convocatório

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da COPERGÁS o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Seção VIII - Da Interposição de Recursos

Art. 69. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação.

Art. 70. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º. Os licitantes que desejarem recorrer poderão, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, quando utilizado meio eletrônico, ou na sessão, quando por meio presencial, manifestar sua intenção em até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor.

I – Quando a manifestação da intenção de recurso se der na véspera de feriados, ou de dias em que não houver expediente integral na COPERGÁS, o prazo estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º. Considera-se manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação do fato, com a indicação da razão do recurso.

Art. 71. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a manifestação da intenção do recurso e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§ 1º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no caput será aberto após o julgamento da habilitação e após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§ 2º. As razões recursais poderão abordar outros pontos além dos indicados previamente na intenção do recurso;

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 4º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 72. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 71, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil considerado aquele que exista expediente integral e normal na COPERGÁS.

Art. 73. As razões e contrarrazões recursais devem ser dirigidas à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que fará análise dos requisitos de admissibilidade e, se não reconsiderar o ato ou a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à Diretoria Executiva, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Parágrafo Único: As decisões serão comunicadas aos licitantes no sistema eletrônico no qual houver sido processada a licitação e no site da COPERGÁS.

Art. 74. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 75. No caso da inversão de fases prevista no art. 35, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

Seção IX - Da Adjudicação do objeto e da Homologação

Art. 76. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados devidamente instruído à Diretoria Executiva da COPERGÁS, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do § 4º do art. 65 e no inciso II do § 1º do art. 79 deste Regulamento;

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato.

V - declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Os atos anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da COPERGÁS

Art. 77. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 71 a 74 deste Regulamento, no que couber.

Art. 78. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou o Coordenador de Disputa providenciarão a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico da COPERGÁS, e encaminharão o processo para o setor de contratos para as providências de contratação.

Art. 79. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. É facultado à COPERGÁS, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; e

II - revogar a licitação.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no instrumento convocatório deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

Seção I - Da Formalização de Contratos

Art. 80. Os contratos entre a COPERGÁS e suas contratadas reger-se-ão pelas normas de direito privado.

§ 1º. Na formalização dos contratos a COPERGÁS deverá preservar os seguintes direitos:

I - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e na Lei;

II - fiscalizar lhes a execução;

III - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

IV - no caso de serviços essenciais, havendo necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais, ou na hipótese de rescisão do contrato, ocupar e utilizar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados à execução do contrato; e

V – Alterá-los unilateralmente nas hipóteses e percentuais previstos neste regulamento e no contrato.

§ 2º. O contrato, quando cabível, deverá prever matriz de risco por meio de cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 81. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

Art. 82. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COPERGÁS; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 83. Os contratos definirão, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 1º. Os contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e aos da respectiva proposta.

§ 2º. São competentes para celebrar contratos os representantes legais da COPERGÁS nos termos dos seus estatutos ou quem deles receber delegação.

§ 3º. O prazo para assinatura dos contratos, a ser fixado no instrumento convocatório, não poderá exceder 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação e adjudicação da respectiva licitação ou do despacho autorizador de sua dispensa ou inexigibilidade, prorrogável uma vez por igual período (art. 75 da lei nº 13.303/16), em despacho motivado da autoridade competente.

§ 4º. O adjudicatário será convocado para, no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair seu direito à contratação.

§ 5º. Os instrumentos contratuais e seus aditamentos serão celebrados, preferencialmente, na forma eletrônica, por certificados digitais ICP-Brasil, e têm validade jurídica conforme Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, ou norma que vier a substituí-la.

§ 6º. Considera-se a data de assinatura do instrumento a data de assinatura do último signatário registrada no documento, quando das assinaturas em forma eletrônica.

Art. 84. São cláusulas necessárias do contrato:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do seu efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - o sistema de fiscalização;

VIII - os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e os critérios de aplicação das multas;

IX - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - o reconhecimento dos direitos da COPERGÁS, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;

XII - quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;

XIII - o foro judicial;

XIV - a vinculação ao instrumento convocatório ou ao termo que autorizou a contratação direta por Dispensa ou Inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;

XV - a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários; e

XVII –Matriz de Risco, quando se tratar de contratações que envolvam objetos complexos, maiores níveis de incertezas, que tenham em sua composição de custos alto impacto de variação de preço, em decorrência de moeda, sendo obrigatória nos seguintes casos:

- a) Contratações com valores estimados acima de R\$ 200.000,00;
- b) Contratações que tenham por objeto obras e serviços de engenharia;
- c) Contratos que envolvam alocação de mão de obra;

- d) Contratos que tenham por objeto serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);
- e) Contratos que envolvam o fornecimento de estações, unidades de odorização, compressão e descompressão do gás;

§ 1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar a COPERGÁS por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. Nos contratos celebrados pelas COPERGÁS, com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar cláusula que declare competente o foro (da cidade de Recife) da capital do Estado de Pernambuco, para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 4º. Na hipótese de alteração, serão revistas as suas cláusulas econômico-financeiras para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 85. A declaração de nulidade da licitação implicará a nulidade do contrato.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a COPERGÁS do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 86. A COPERGÁS não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

Art. 87. São formalidades essenciais dos contratos e seus aditamentos:

I - celebração por autoridade competente;

II - forma escrita, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

III - redação na língua vernácula ou tradução para esta, se celebrados em idioma estrangeiro;

IV - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia da assinatura, o valor pactuado em moeda estrangeira.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável de eficácia, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato que fundamenta a dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, prazo de duração.

§ 3º. Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

§ 4º. É nulo de pleno direito o contrato verbal com a COPERGÁS, salvo o de pequenas compras ou serviços para contratações de pronto pagamento, de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para compras e serviços de que não sejam de engenharia para dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados na área de contratos da COPERGÁS, a qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório competente, juntando-se cópias da documentação no processo que lhe deu origem.

Art. 88. O instrumento de contrato, que é a regra, é facultativo nos casos em que a COPERGÁS puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, e não se limitando, carta-contrato, autorização de fornecimento, autorização de compra e/ou ordem de execução de serviço, desde que relacionados a bens, ou serviços de pronta entrega ou execução que não resultem obrigações futuras, por parte do contratado.

§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará o instrumento convocatório da licitação.

§ 2º. Na "carta-contrato", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 84 deste regulamento.

Art. 89. Os instrumentos contratuais obedecerão às minutas-padrão anexas ao presente regulamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, desde que justificado nos autos, o instrumento contratual poderá sofrer alterações em relação a minuta padrão aprovada, mediante deliberação da Diretoria Executiva da COPERGÁS.

Art. 90. Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

Art. 91. Independem de termo de aditamento, podendo ser registrado por simples apostila:

- I – o erro meramente material, que pode ser corrigido a qualquer tempo;
- II – reajustamento de preços previsto no edital ou no contrato, bem como as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento deles constantes; e
- III - atualizações de dados cadastrais do contratado e de informações que não alterem as obrigações contratuais estabelecidas.

Art. 92. O extrato dos contratos e respectivos aditamentos serão divulgados no sítio eletrônico oficial da COPERGÁS (www.copergas.com.br) e no diário oficial do Estado de Pernambuco, conforme disposto no artigo 87 deste regulamento, contendo os seguintes dados mínimos: • nº do contrato/aditamento; • resumo do objeto • nº do processo licitatório e modalidade de licitação • se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou de inexigibilidade de licitação; • valor do contrato; • prazo de vigência; • data de assinatura do contrato; • indicação da autoridade competente que assinou o instrumento, ficando determinado sempre a indicação do Diretor Presidente, complementados com eventuais dados que venham a ser exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Art. 93. Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 94. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa ou qualitativa de seu objeto, nos limites previstos no § 2º deste artigo;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

VII - em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§ 1º. A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

I – o valor inicial atualizado do contrato é aquele definido no momento da contratação, somado aos eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos institutos cabíveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

II – em contratos decorrentes de licitações do tipo menor preço por item ou lote, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes.

III – nos casos de acréscimos de itens não previstos na planilha de preços unitários, deve ser verificada a compatibilidade de seus preços com os de mercado;

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes e as alterações qualitativas, excepcionalíssimas, desde que observadas as seguintes condições:

I – não acarrete para a COPERGAS encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II – não importe prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III - as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV - a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

VI – não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

VII – demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a COPERGAS;

VIII – seja verificado se os preços dos itens acrescidos são compatíveis com os de mercado;

§ 4º. O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no § 2º.

§ 5º. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes materiais deverão ser pagos pela COPERGÁS pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 7º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COPERGÁS deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 9º. É vedada a celebração de aditamentos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 94-A. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

I- O reajuste de preços dos contratos celebrados deverá observar os seguintes índices:

a – Índice Nacional de Custo de Construção, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para os contratos de obras e serviços de engenharia;

b - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para atualização dos contratos de locação;

c - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, para os demais contratos.

II - No caso de extinção dos índices definidos neste artigo, será utilizado para efeito de reajuste o índice que vier a substituí-los.

§ 1º Nos serviços em que haja contratação de mão-de-obra com dedicação exclusiva, mediante a disponibilização de empregado terceirizado, na forma de posto de trabalho, as planilhas de composição de custos contemplarão, separadamente, os montantes "A" e "B", ficando determinado que:

I - fazem parte do montante "A" os custos relativos à remuneração de mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários e, do montante "B", os custos relativos aos insumos e demais itens que compõem a respectiva planilha de custos;

a - o montante "A" será reajustado no mesmo período e percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria;

b - o montante "B", obedecida a periodicidade estabelecida no § 2º, será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, com exceção de benefícios estabelecidos nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria, que serão reajustados no mesmo período e percentual fixados nos respectivos instrumentos.

§ 2º. Os contratos serão reajustados em periodicidade mínima anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 3º. Para aplicação do reajuste será necessária a manifestação de solicitação do CONTRATADO;

§ 4º. Na celebração de aditamento de renovação, entendidos como aqueles que abordam a extensão do prazo e consequente valor para o novo período, quando não constar ressalva pelo CONTRATADO, o marco para o prazo mínimo de novo reajuste será a data de celebração do aditamento, não sendo possível ser exigido posteriormente reajuste contratual referente ao período anterior ao aditamento.

§ 5º. Poderão ser utilizados no reajuste de preços índices diversos dos apresentados neste artigo, desde que as justificativas sejam reduzidas a termo, quando do planejamento da contratação.

Art. 95. Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da COPERGÁS,

desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º do art. 94 deste Regulamento.

Seção III - Das Normas Específicas Para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 96. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a COPERGÁS necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; e

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. A COPERGÁS deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação previstos nos incisos do art. 96, *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º. Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º. Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 97. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Art. 98. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COPERGÁS.

§ 2º. Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COPERGÁS.

Art. 99. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela COPERGÁS, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º. O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela COPERGÁS.

§ 2º. No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§ 3º. A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela COPERGÁS.

Art. 100. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 101.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 2º. Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 101. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º. Nas contratações integradas, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§ 2º. Nas contratações integradas, quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 102. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 23 deste Regulamento:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, inciso V, deste Regulamento;
- b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as licitantes ou contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- d) matriz de riscos;

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 103. Nas contratações semi-integradas e integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CONTRATADA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos demais regimes de execução de obras e serviços de engenharia previstos no art. 96, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 104. A matriz de riscos de que trata o art. 102, inciso I, alínea “d”, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização

de aditamento ou termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§ 1º. O cálculo dos riscos deve levar em consideração a vulnerabilidade para ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§ 2º. Para identificação e mensuração dos riscos, a COPERGÁS deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

Art. 105. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 106. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 100, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 101.

§ 2º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela COPERGÁS, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º. Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º do art. 106 não for aprovado pela COPERGÁS, a licitação poderá ser revogada ou poderão ser

convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela COPERGÁS, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 5º. No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 107. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação ou ao Coordenador de Disputa, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance/proposta vencedor.

§ 1º. No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 106.

§ 2º. Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, do art. 106, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de desclassificação do licitante.

Art. 108. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade

ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 109. Mediante justificativas técnicas expressas no planejamento da contratação, e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º. As justificativas para decisão pela contratação simultânea, quando não demonstrar a economia de escala, deverá identificar as vantagens da contratação simultânea, demonstrando ser a melhor opção para a COPERGÁS, levando em consideração critérios que se sobreponham à economia de escala.

§2º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção IV - Da Execução do Contrato

Art. 110. A execução do contrato deverá ser gerida, acompanhada e fiscalizada por agente público da COPERGÁS especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º. A identificação do fiscal e do gestor do contrato, com a indicação da função exercida deverá constar da autorização contratual expedida pela COPERGÁS.

§ 2º. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, relatando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas ao gestor do contrato, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º. A contratação de terceiros prevista no *caput* deste artigo não exime a responsabilidade da COPERGÁS pela fiscalização do contrato.

§ 5º. A COPERGÁS deverá elaborar manual interno ou documento equivalente onde constarão as atribuições do(s) fiscal(is) e do(s) gestor(es) do contrato.

§6º. A COPERGÁS deverá disponibilizar para conhecimento público, por meio do seu sítio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações. A disponibilização de informação que tenha por objeto segredo do negócio deverá receber proteção mínima necessária para lhe garantir confidencialidade.

§7º. O disposto no § 6º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 111. Caso o fiscal do contrato verifique que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, deverá comunicar o fato ao gestor do contrato, para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial a imediata emissão da ordem de paralisação, quando cabível.

Art. 112. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COPERGÁS, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 113. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COPERGÁS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 114. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame, conforme limites do artigo 25 deste Regulamento.

Art. 115. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo único. Mediante prévia e expressa anuência do contratado, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam experiência equivalente ao superior àqueles originalmente previstos.

Seção V - Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 116. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por pessoa ou comissão designada pela Diretoria Executiva da COPERGÁS, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, serviço ou pelos itens fornecidos, pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º. O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 3º. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à COPERGÁS nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 117. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais; e

III - obras e serviços de valor até o limite de dispensa previsto nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal 13.303/2016, atualizados conforme aprovação do Conselho de Administração da COPERGÁS, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 118. A COPERGÁS rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 119. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da COPERGÁS, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 120. Nos casos dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Seção VI - Da Inexecução dos Contratos

Art. 121. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei nº 13.303/16 e neste regulamento.

Art. 122. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a COPERGÁS a concluir pela impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COPERGÁS;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela COPERGÁS;

VI - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a COPERGÁS e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela COPERGÁS decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIII - a não liberação, por parte da COPERGÁS, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

XV – ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo de procedimento licitatório; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de

órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 123. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade administrativa, podendo ser:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

II - judicial, nos termos da legislação;

III – unilateral, pela COPERGÁS, quando das situações previstas nos incisos I a XI, XIV e XV do artigo 122 deste regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XI e XIV do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, este terá direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 2º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, observada a alteração da vigência formalizada em termo de aditamento.

Art. 124. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento, permite à COPERGÁS:

I – executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada; e

II - reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à COPERGÁS.

Parágrafo único. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à COPERGÁS assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

CAPÍTULO VI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 125. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para apoiar projetos em conformidade com a Política de Patrocínios da COPERGÁS, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da COPERGÁS, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 126. Para os efeitos de relações de que trata o *caput* do Art. 125 deste Regulamento, considera-se:

I - **Convênio**: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a COPERGÁS e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II - **Patrocínio**: é o apoio a projetos e eventos, em virtude de a COPERGÁS vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

III - **Concedente/patrocinador**: COPERGÁS, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - **Conveniente/patrocinado**: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a COPERGÁS pactue conforme destacado na Política de Patrocínios da companhia, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V - **Termo aditivo**: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

VI - **Objeto**: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII - **Prestação de contas**: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 127. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da COPERGÁS, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COPERGÁS, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas ou foram estas contas reprovadas pela COPERGÁS;
- b) descumprimento injustificado do convênio ou contrato de patrocínio anterior;
- c) desvio de finalidade pactuada na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à COPERGÁS, inclusive à sua imagem; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II - prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III - prática conluio: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV - prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos; e

V - prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela COPERGÁS.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

128. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a COPERGÁS depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de

trabalho proposto pela pessoa interessada, na forma disposta na Política de Patrocínio da COPERGÁS.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I - Da Dispensa de Licitação

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 129. Identificada a necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Unidade Demandante (UD) deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Art. 130. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei nº 13.303/16, a UD providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência/Memorial Descritivo e do Projeto Básico, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

- a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada de bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- e) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
- f) as formas, condições e prazos de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) a garantia, se for o caso; e
- j) as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

Subseção II - Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 131. Para todas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/16, deverá ser realizada pesquisa de preço para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Parágrafo único. A pesquisa de preços referenciais será realizada nos termos do procedimento previsto no art. 16 deste Regulamento.

Art. 132. Cumpridos os procedimentos previstos neste regulamento para a formação dos preços referenciais, será facultada a publicação, no portal eletrônico da COPERGÁS, o aviso da intenção de celebrar contrato, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre os potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada.

§ 1º. O aviso conterá a descrição sumária do objeto da contratação pretendida e indicará a forma de disponibilização do Termo de Referência ou do Projeto Básico, fixando prazo razoável para a entrega das propostas, compatível com o nível de exigências requeridas.

§ 2º. Na hipótese de dispensa prevista no art. 29, V, da Lei nº 13.303/16, o aviso da intenção de contratar conterá os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa, devendo a escolha recair sobre aquele que apresente a melhor relação de custos e benefícios, respeitadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

§ 3º. As propostas apresentadas no prazo assinalado deverão ser analisadas pela UD e ratificada pela Diretoria Executiva da COPERGÁS.

§ 4º. O procedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá resultar na apresentação de, pelo menos, 3 (três) propostas de preço, sob pena de nova publicação do aviso, exceto se houver reconhecida inviabilidade, a qual deverá ser expressamente justificada.

§ 5º. As propostas de preço apresentadas devem conter, necessariamente, o nome da pessoa física ou jurídica proponente, o número da inscrição no CPF ou CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome, assinatura e função da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

Art. 133. As propostas apresentadas serão ordenadas conforme o valor ofertado.

§ 1º. Será analisada a conformidade da proposta de menor preço de acordo com os padrões técnicos e requisitos estabelecidos no Termo de Referência/Memorial Descritivo/Projeto Básico, sendo verificada a compatibilidade dos preços com os preços referenciais do orçamento estimado ou outros parâmetros de mercado, se houver.

§ 2º.. É permitido à COPERGÁS fazer diligências no sentido de conferir adequações na proposta de preço.

§ 3º. Caso a proposta de menor preço não atenda às especificações e requisitos técnicos estabelecidos, serão analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento descrito no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, até que

seja identificada uma proposta econômica e tecnicamente viável para atender as necessidades da COPERGÁS.

Art. 134. Declarada a conformidade da proposta, devem ser apresentados os documentos requeridos no Termo de Referência ou Projeto Básico, a fim de aferir a qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade técnica e a capacidade econômico-financeira da proponente.

§ 1º. Os atestados de capacidade técnica exigíveis devem ser apenas os necessários e suficientes para comprovar a experiência da contratada em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

§ 2º. Cumpridos todos os requisitos de aceitabilidade e vantajosidade da proposta, bem como os requisitos relacionados à qualificação e à capacidade, a proponente será selecionada para a celebração do contrato.

Art. 135. Definida a proponente a ser contratada, deverá ser emitida manifestação quanto à:

I - caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; e,

III - justificativa do preço.

Art. 136. As contratações previstas no art. 130 podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso da intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia de escolha e justificarem a opção por um determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade da COPERGÁS.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, é indispensável a manifestação quanto à vantajosidade da proposta e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Art. 137. Concluído o processo de dispensa deverá ser encaminhado ao setor jurídico da COPERGÁS para emissão de parecer e seguir o fluxo de aprovação de acordo com os normativos internos da COPERGÁS.

Art. 138. Após análise e aprovação do instrumento contratual pelo setor jurídico da COPERGÁS a proponente escolhida será convocada para assinar o contrato.

Art. 139. A contratação com dispensa de licitação, na hipótese do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/16, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável da ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 140. A situação excepcional de emergência deverá ser posta a termo, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais:

I - justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;

II - informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e o setor responsável pela condução do processo; e

III - informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

Art. 141. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303/16, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/92.

Art. 142. As contratações realizadas pela COPERGÁS com fundamento no disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16, estão limitadas, respectivamente, aos valores de R\$ 180.640,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) e R\$ 78.498,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais).

§1º Os valores estabelecidos no caput deste artigo, os quais retratam a atualização dos valores dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16, poderão ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da COPERGÁS.

§ 2º A revisão anual dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, levará em consideração na sua apuração, para obras e serviços de engenharia e demais serviços e aquisições, respectivamente, o Índice Nacional de Custo de Construção - INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Caberá ao Conselho de Administração da COPERGÁS, em sua última reunião anual, deliberar sobre revisão dos valores supracitados, indicando como início da revisão, quando aplicável, 1º de janeiro do ano seguinte.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 143. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, a exemplo, e não se limitando, das seguintes hipóteses:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 144. Elaborado o Termo de Referência/Memorial Descritivo e Projeto Básico, nos moldes deste Regulamento, se a necessidade de contratação se enquadrar nas hipóteses de inviabilidade de competição de que trata o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16, deverá constar do processo as justificativas técnicas que comprovem que o objeto fornecido ou o serviço executado por fornecedor/prestador exclusivo é o único capaz de atender às necessidades da COPERGÁS.

§ 1º. Deverá ser juntada documentação satisfatória destinada a comprovar que o objeto pretendido só pode ser fornecido ou executado por produtor, prestador, empresa ou representante comercial exclusivo.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o documento de exclusividade apresentado deve abranger o território em que se realizará a contratação e possuir prazo de validade compatível com o prazo do contrato a ser formalizado.

Art. 145. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/16, para a contratação de serviço técnico especializado,

deverão constar do processo as justificativas técnicas que fundamentem e evidenciem a inviabilidade de competição no mercado e a notória especialização do pretenso CONTRATADO, bem como a natureza singular do serviço.

Parágrafo único. A contratação prevista no *caput* poderá ser feita com pessoa jurídica à qual integra o profissional titular da notória especialização, desde que este se obrigue a executar pessoalmente a prestação contratual.

Subseção II - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 146. Nos casos de inexigibilidade de licitação a análise da proposta de preço será procedida com a comparação a preços praticados pelo pretenso contratado em objetos similares, obtidos através de contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos ou privados, com fins de ser verificada a compatibilidade mercadológica dos preços propostos, nos moldes do artigo 16, §9º deste Regulamento.

Parágrafo único. O pretenso contratado, quando der causa, responderá por sobrepreço ou superfaturamento identificados na formação do preço.

Art. 147. Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, além dos documentos de capacidade técnica, conforme o caso.

Art. 148. Definida a pessoa física ou jurídica a ser contratada por inexigibilidade de licitação, será emitido parecer conclusivo que versará sobre:

- a) inviabilidade de competição no mercado, notória especialização do pretenso CONTRATADO, bem como a natureza singular do serviço.
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) justificativa do preço.

Art. 149. Concluído o processo de inexigibilidade, acompanhado do parecer de que trata o art. 148, e do parecer jurídico, será encaminhado à aprovação pela autoridade competente

Art. 150. Após análise legalidade do instrumento contratual pelo setor jurídico da COPERGÁS, a empresa/entidade será convocada para assinar o contrato.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 151. Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores referentes às multas.

Art. 152. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a COPERGÁS rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 13.303/16.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COPERGÁS ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 4º. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da COPERGÁS.

§ 5º. A COPERGÁS poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do correspondente procedimento administrativo.

Art. 153. Pela inexecução total ou parcial do contrato a COPERGÁS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; ou

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPERGÁS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 154. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

V - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo

estabelecido pela Administração, exceto quanto aos licitantes convocados nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei nº 13.303, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço; ou

VII - cometer fraude fiscal.

Art. 155. Constitui ilícito a prática dos seguintes atos, pelo contratado:

I - admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com a COPERGÁS, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pela COPERGÁS, no prazo de vigência da suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

IV - incorrer em inexecução de contrato;

V - fraudar, em prejuízo da Administração, os contratos celebrados:

- a) elevando arbitrariamente os preços;
- b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;
- c) entregando bem diverso do contratado;
- d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; e
- e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

VI - frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração; ou

VII - cometer fraude fiscal.

Art. 156. Serão punidos com a pena de suspensão temporária e impedimento de contratar com a COPERGÁS os que incorram nos ilícitos previstos nos artigos 154 e 155 deste Regulamento..

Art. 157. Os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 154 e incisos II, III e V do art. 155 deste Regulamento, terão seus processos instruídos pela COPERGÁS e encaminhados à autoridade competente para eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a mesma autoridade.

Art. 158. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 159. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COPERGÁS implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a COPERGÁS, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;

II - não prorrogação de contratos passíveis de renovação, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial; ou

III - prorrogação de prazo, em contratos por escopo, quando o término da sua vigência prejudicar a conclusão do objeto contratual.

Art. 160. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COPERGÁS poderão contemplar prazos variados de acordo com os critérios insertos no art. 164 deste Regulamento

Art. 161. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a COPERGÁS poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COPERGÁS em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 162. A COPERGÁS deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/13.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 163. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COPERGÁS;

II - suspensão pela COPERGÁS;

III - declarada inidônea pela União, por Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COPERGÁS;

b) empregado da COPERGÁS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; ou

c) autoridade do Estado a que a COPERGÁS estiver vinculada.

III - à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COPERGÁS promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 164. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V - os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 165. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento serão regidos por suas disposições, resoluções e, no que couber, pelos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/15.

I - as sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório;

II - o processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim;

III - o processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

a) autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

b) o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

c) o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

d) caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

e) quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

f) concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

g) transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da COPERGÁS;

h) todas as decisões do processo devem ser motivadas; e

i) da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e, imediatamente, comunicada órgão controlador do Cadastro de Fornecedores do Estado.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis sendo aqueles que a COPERGÁS mantiver expediente integral.

Art. 167. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Executiva da COPERGÁS, e deverão ser submetidas a aprovação pelo Conselho de Administração da COPERGÁS.

Art. 168. A COPERGÁS observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada, devendo ser submetidas a análise e aprovação pelo Conselho de Administração da COPERGÁS.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

§ 3º. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deverá observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º. A COPERGÁS poderá celebrar convênio ou acordo de cooperação técnica com o Órgão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, que seja responsável legal por atender aos compromissos decorrentes da operacionalização da política de comunicação social do Estado; coordenar a política de comunicação do Estado, interagindo com as demais unidades e gerir os contratos de comunicação no âmbito do Estado, para que conduza tecnicamente o certame da contratação da empresa de publicidade.

§ 5º. O Órgão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco que detiver as competências trazidas pelo §4º. acima, deverá ser consultado previamente pela COPERGÁS, sobre sua disponibilidade de realizar o certame para a contratação de empresa de publicidade, prosseguindo-se com a celebração do convênio ou acordo de cooperação técnica, em que restem consignadas as obrigações e responsabilidades das partes, bem como a subordinação às regras da Lei 13.303/2016, cumprindo-se as regras da Lei 12.232/10 que não vulnerem a Lei 13.303.

§ 6º O contrato a ser celebrado deverá observar a regência do direito privado, sem cláusulas exorbitantes.

§ 7º O processo de contratação de patrocínio deverá obedecer à Política de Patrocínio da COPERGÁS, observando-se as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber, bem como ser aprovado pela instância societária da COPERGÁS, na forma de seu Estatuto Social.

§ 8º As doações a serem realizadas pela COPERGÁS, a pessoa física ou jurídica, para a promoção de atividades culturais, sociais, ambientais e esportivas, entre outras, deverão ser submetidas à análise pela área de conformidade e risco da COPERGÁS e, ainda, deverão ser instruídas com justificativas técnicas, jurídicas e econômico-financeiras, e aprovadas pelas instâncias societárias na forma de seu Estatuto Social.

Art. 169. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela COPERGÁS.

Art. 170. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 171. Este regulamento deve ser seguido para a contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, exceto nos que houver conflito com condições decorrente de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, estampados no *caput* do Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único: A COPERGÁS poderá expedir resoluções e demais normativos, a serem aprovados pela Diretoria Executiva, com fins de disciplinar fluxos e demais condições aqui definidas, desde que suas disposições não conflitem com a Lei Federal nº. 13.303/2016 e com o presente Regulamento.

Art. 172. As contratações deverão seguir os modelos de editais e contratos padrões a serem aprovados pelo Conselho de Administração da COPERGÁS, sendo eles:

I – EDITAIS PADRÃO; e,

II – CONTRATOS PADRÃO;

Art. 173. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da COPERGÁS e sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 174. Este Regulamento terá vigência a partir do dia 28 de dezembro de 2023.

Art. 175. Revogam-se as disposições em contrário.